



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02925/08

RECURSO DE APELAÇÃO. Administração Indireta Estadual. Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA. Termos Aditivos nº 02 e 03 ao Contrato nº 31/07 do Pregão Presencial nº 10/2006. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00264/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, Sr. **José Edísio Simões Souto**, contra a decisão da 2ª Câmara, consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 02038/2013** (fls. 399/401), em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração.

Através da sobredita decisão foi negado conhecimento do recurso, dado a sua intempestividade, ratificando-se a decisão anteriormente proferida, através do Acórdão AC2 TC 00038/2012 (fls. 316/318), através da qual a 2ª Câmara havia decidido:

- I. Julgar irregulares os **Termos Aditivos N°s 02 e 03 ao Contrato N° 31/07**, firmados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa *MAQ-LAREN Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda*;
- II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa individual aos gestores responsáveis, **Srs. Ricardo Cabral Leal e José Edísio Simões Souto**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, assinando-lhes o prazo de trinta dias para recolhimento.

Pois bem, inconformado com a aludida decisão, o recorrente apela que a mesma seja reconsiderada, alegando, em preliminar, o cerceamento ao direito de defesa. Nesse sentido, o recorrente informa que não fora notificado para apresentar justificativas na fase de instrução dos autos, asseverando que este procedimento somente ocorreu na via recursal (fls. 403/412).

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e concluiu pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pois, no entendimento do órgão técnico, não há que se falar em cerceamento de defesa do recorrente, porquanto, este Tribunal seguiu a praxe processual naquilo que determina a sua Lei Orgânica e o seu Regimento Interno, ou seja, o gestor recorrente foi notificado nas seguintes datas:

- 03/03/2010 - citação recebida pelo protocolo da repartição onde o gestor ocupou cargo, (fls. 273/274);
- em 01/07/2010 – intimação para defesa publicada no Diário Oficial Eletrônico (fls. 299); e
- em 04/01/2012 – intimação para a sessão de apreciação dos Termos Aditivos, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00038/2012, ora atacada pelo recorrente (fls. 427); e
- em 07/06/2013 para a sessão de apreciação do Recurso de Reconsideração, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0002038/2013, também atacada pelo recorrente (fls. 398).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02925/08

Assim, a Auditoria concluiu que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2 TC 00038/2012 e AC2 TC 02038/2013 devem-se manter inalteradas.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pronunciou-se pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo não provimento, mantida a decisão atacada.

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe (fls. 426).

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece ser acolhido, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da admissibilidade, quais sejam: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, a decisão não merece retoque. As razões apresentadas pelo apelante não têm força para alterar a decisão combatida, porquanto, o recorrente não conseguiu comprovar cerceamento de seu direito de defesa, inclusive, é dado observar que constam dos autos documentos apresentadas pelo recorrente, analisados como defesas (fls. 275/277, 300/307).

Desse modo, o Relator, na esteira do pronunciamento técnico, vota no sentido de que este Colendo Tribunal:

- 1) Conheça do presente Recurso de Apelação;
- 2) Dê pelo não provimento para o fim de manter integralmente as decisões recorridas (Acórdãos AC2 TC 00038/2012 e AC2 TC 2038/2013).

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02925/08 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, Sr. José Edísio Simões Souto, contra as decisões da 2ª Câmara, consubstanciadas nos Acórdãos AC2 TC 00038/2012 e AC2 TC 2038/2013, em sede de Recurso de Reconsideração, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Conhecer do presente Recurso de Apelação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02925/08

2) Negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente as decisões recorridas - Acórdãos AC2 TC 00038/2012 (fls. 316/318) e AC2 TC 2038/2013 (fls. 399/401).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de julho de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício